ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

X

Processo Nº: 168/97 Data 08/12/1997

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Súmula: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 109/97

Assunto: ALTERA, INCLUI E EXCLUI ITENS DOS ANEXOS I E II, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.598/94 , (CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES).

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

VISTAS AO VEREADOR CEZAR A CALDART

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Reunião: 18 DEZEMBRO / 1997

Ver. SILVERIO FORTUNATO

Presidente

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Câmara Municipal de Erechim

APROVADO

Reunião: 22 DEZEMBRO /19 97

Silverio Fortunato

Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 08.12.1997

PROTOCOLO: 08.12.19

LIDO EM PLENÁRIO NA ORDINÁRIA DO DIA 08 ZEMBRO DE 1997, E A CAMINHADO À COMISSÃ JUSTIÇA E REDAÇÃO, PRECIAÇÃO:

08.12.1997

PARECER:

CONSTITUCIONAL

PARECER DA COMISSÃO NIZAÇÃO, TRANSPORTE FAVORÁVEL

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

22.12.1997

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Fls. 001

Of. Cam. no. 168/97.

ERECHIM, 03 DE DEZEMBRO DE 1997.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:

DETERMINO a leitura em Plenário na Sessão Ordinária do dia 08 de dezembro de 199 e após encaminha-se à Comissão de Justiça e Redação, para apreciação.

Em, 08 de dezembro de 1.997

Ver. SILVERIO FORTUNATO - Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o PROJETO DE LEI no. 109/97, que ALTERA, INCLUI E EXCLUI ITENS DOS ANEXOS I E II, DA LEI MUNICIPAL no. 2.598/94 (CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES).

Na expectativa de que este encontre guarida, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 22 DEZEMBRO 19 97
Silverio Fortunato
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo nº 168/97 | Data 08 / 12 / 97
PRESIDENTE

Respeitosamente

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Ao Vereador: Pedro Lorenzi
Para Relatar - 10/12/1997
Data:

Vereador Valdemar Artur Loch
Presidente da Comissão de
Justiça e Redação.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR SILVÉRIO FORTUNATO
DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
NESTA CIDADE

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Fls. 002

PROJETO DE LEI no. 109/97.

ALTERA, INCLUI E EXCLUI ITENS DOS ANEXOS I E II, DA LEI MUNICIPAL no. 2.598/94 (CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES).

Art. 1o. - A presente Lei altera, inclui e exclui itens dos Anexos I e II, da Lei Municipal no. 2.598, de 04 de janeiro de 1994, a qual disciplina as edificações na área urbana do Município de Erechim e dá outras providências.

Art. 2o. - O conceito "SALIÊNCIA", constante do item 1.1 - Conceitos, do Anexo I, passa a viger com a seguinte redação:

"SALIÊNCIA: elemento da construção que avança além dos planos das fachadas."

Art. 3o. - Fica incluído no item 1.1 - Conceitos, do Anexo I, o conceito de BEIRAL OU BEIRADO:

"BEIRAL OU BEIRADO: prolongamento do telhado além da prumada das paredes."

Art. 4o. - A letra "c", do subitem 3.7.15, do subitem 3.7 - Alvará de Execução, do item 3 - DOCUMENTOS PARA CONTROLE DA ATIVIDADE DE OBRAS E SERVIÇOS, do Anexo I, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição."

Art. 5o. - É alterada a redação do subitem 3.9.4, do subitem 3.9 - Certificado de Conclusão, do item 3 - DOCUMENTOS PARA CONTROLE DA ATIVIDADE DE OBRAS E SERVIÇOS, do Anexo I, que passa a viger conforme abaixo:

"3.9.4 - Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadrados da edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada, desde que tais divergências não ultrapassem os limites estabelecidos no Regime Urbanístico vigorante no local."

Fls. 003

Art. 6o. - O subitem 1.2., do item 1 - COMPONENTES BÁSICOS, do Anexo II, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.2 - As edificações construídas em madeira ou outros materiais não resistentes ao fogo deverão observar afastamentos mínimos de 1,50m nas divisas do terreno, e de 3,00m de outra economia construída no mesmo lote. O afastamento de 1,50m não se aplica às edificações de madeira que tiverem, na divisa, parede em alvenaria ou outro material equivalente e sem aberturas."

Art. 7o. - O subitem 2.3 - Beirais de coberturas, do item 2 - FACHADAS, do Anexo II, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.3 - Beirais

Não serão considerados área construída, os beirais da edificação que possuam balanço com projeção máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

2.3.1 - Nos casos em que seja permitida a construção de beirais sobre o passeio público, deverão ser obedecidos todos os requisitos exigidos para marquises."

Art. 8o. - O subitem 2.4 - Balanços, do item 2 - FACHADAS, do Anexo II, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.4 - Balanços

2.4.1 - Nas fachadas construídas no alinhamento da via pública, somente poderão ser feitas construções em balanço quando se tratar de sacadas abertas, proteções para aparelhos de ar-condicionado, molduras, tóldos e outros elementos decorativos, obedecendo as seguintes condições:

a) ter altura mínima de 2,60m em relação ao nível do passeio, medido até os níveis inferiores de vigas e/ou lajes;

b) não exceder o balanço ao limite de 1/20 da largura do logradouro, observado o limite de 1,20m de projeção e afastamento mínimo de 1,00m do meio-fio.

2.4.2 - Nas fachadas que ficarem afastadas do alinhamento em conseqüência do recuo frontal obrigatório, poderão ser feitas construções em balanço, desde que obedeçam às seguintes condições:

Fls. 004

a) ter altura mínima de 2,60m em relação ao nível do passeio, medido até os níveis inferiores de vigas e/ou lajes;
b) ter altura mínima de 2,20m em relação ao nível do passeio, medido até os níveis inferiores de vigas e/ou lajes, quando a projeção do balanço situar-se sobre o recuo de ajardinamento em terrenos em declive;
c) o balanço não poderá exceder a 1,20m de projeção.

2.4.3 - Somente poderão avançar sobre os recuos laterais as coberturas para estacionamentos, as pérgolas e as sacadas:

a) as sacadas abertas, em balanço, sobre o recuo lateral, em edificações com mais de dois pavimentos deverão manter afastamento mínimo da divisa de acordo com o Anexo 5, da Lei 2.595/94, de recuos laterais para paredes sem aberturas;
b) para edificações de até dois pavimentos, o balanço deverá guardar afastamento mínimo de 1,50m das divisas.

2.4.4 - Os balanços abertos sobre o recuo de fundos regulamentar poderão ter projeção máxima de 1,20m."

Art. 9o. - O subitem 2.5 - Marquises, do item 2 - FACHADAS, do Anexo II, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.5 - Marquises

Será obrigatória a construção de marquises em toda a testada de qualquer edificação nos seguintes casos:

a) quando o terreno estiver localizado nas zonas do PDDU que isentem recuo regulamentar de ajardinamento, exceto os prédios cujo afastamento do alinhamento do terreno seja igual ou superior a 2,00m;
b) nas edificações existentes nas condições da letra "a", quando forem executadas obras que importem em modificação de fachada;

2.5.1 - As marquises obrigatórias deverão:

a) ter balanço mínimo de 2,00m ficando, em qualquer caso, 0,80m aquém do meio-fio;
b) ter, no nível inferior, altura mínima de 2,60m e máxima de 4,50m em relação ao nível do passeio;
c) ser construídas de forma a não prejudicar a arborização ou artefatos de iluminação pública;

d) ter os elementos estruturais ou decorativos com dimensão máxima de 2,00m no sentido vertical e não mais que 1,00m acima do nível superior;
e) ser providas de dispositivos que impeçam a queda das águas, não sendo permitido o uso de calhas aparentes;
f) ser impermeabilizadas;
g) quando associadas à saída eventual por pavimento, deverão, ainda:
1) ter os elementos estruturais construídos de material resistente ao fogo;
2) ser construídas de forma a permitir a circulação em caso de sinistro;
h) sobre as marquises não poderão ser instalados quaisquer equipamentos;
i) nos prédios térreos a marquise poderá ser substituída por toldo;
j) as marquises envidraçadas, em acrílico ou materiais similares, deverão atender condições de segurança quanto ao tipo e espessura dos materiais empregados à prova de estilhaçamento."

Art. 10 - É alterada a redação do subitem 6.3.3, do subitem 6.3 - Edificações de Caráter Não-Residencial: condições gerais, do item 6 - EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS COMPLEMENTARES, do Anexo II, que passa ser a seguinte:

"6.3.3 - Os sanitários deverão ter, no mínimo, o seguinte:

I - pé-direito mínimo de 2,40m;
II - paredes até a altura de 1,50m e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;
III - quando coletivos, um conjunto de acordo com a NB - pessoas portadoras de deficiências;
IV - incomunicabilidade direta com cozinhas;

Art. 11 - É acrescentado o inciso IV ao subitem 6.14.1, do subitem 6.14 - Pavilhões, do item 6 - EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS COMPLEMENTARES, do Anexo II:

"IV - ter pé-direito mínimo de 3,50m;"

Art. 12 - É acrescentado o subitem 6.15.3 ao subitem 6.15 - Serviços Automotivos, do item 6 - EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS COMPLEMENTARES, do Anexo II:

Fls. 006

"6.15.3 - Ter pé-direito mínimo de 3,50m, qualquer que seja a sua natureza."

Art. 13 - É alterada a redação do subitem 7.2.2, do subitem 7.2 - Instalações Sanitárias, do item 7 - INSTALAÇÕES EM GERAL, do Anexo II, que passa a viger conforme abaixo:

"7.2.2 - Onde não existir rede cloacal de esgoto é obrigatória a instalação de caixa de gordura e fossa séptica, podendo o efluente da fossa séptica ser lançado individualmente ou coletivamente à rede pluvial, desde que passe por tratamento primário com filtro anaeróbico ou similar."

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, 03 DE DEZEMBRO DE 1997.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Fls. 007

J U S T I F I C A T I V A

Quando da criação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Erechim, convencionou-se que seriam realizadas revisões periódicas às Leis que o compõem, visando mantê-lo em concordância com a realidade local.

Nesse sentido, dito Plano adquiriu uma característica dinâmica, não estanque, sujeitando suas Leis a adequações de ordem geral, e também de redação, pois alguns preceitos propõem sentido ambíguo, com o objetivo de facilitar o seu cumprimento por parte da Secretaria Municipal de Obras.

E a esses princípios é que as alterações deste projeto, à Lei 2.598/94 (Código de Edificações), buscam atender.

A Sec. Mun. de Obras estará à disposição de Vossas Excelências para todos esclarecimentos que se fizerem necessários.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 008
Jerss

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

SESSÃO EXTRAORDIÁRIA
Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 22 DEZEMBRO 1997
Silverio Bortolato
Presidente

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 168/97

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 109/97

EMENTA: ALTERA, INCLUI E EXCLUI ITENS DOS NEXOS I E II, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.598/94 (CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES).

RELATOR: Ver. PEDRO LORENZI

PARECER: FAVORÁVEL

As revisões periódicas do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Erechim, são salutares, na medida em que descortinam-se novas realidades, face a rapidez com que se modificam conceitos de toda ordem. As alterações propostas pelo Executivo, corrige' o plano e o adeqüa às necessidades do momento para o perímetro urbano de Erechim de acelerado crescimento. Favorável às alterações , submeto o Parecer a apreciação do Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL, 15 de Dezembro de 1997.

PEDRO LORENZI
Vereador Relator

ACOMPANHAM O PARECER

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 15/12/1997
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 009

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

OTOCOLO N.º:

CESSO N.º: 168/97

TOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

TÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 109/97

NTA: ALTERA, INCLUI E EXCLUI ITENS DOS ANEXOS I E II, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.598/94 (CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES)

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO
Reunião: 16/12/1997
PRESIDENTE

RELATOR: NEUTON L. PICCOLI

PARECER: FAVORÁVEL

Ao concluírmos a análise, do presente Projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal, que trata de alterações do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Erechim, emitimos Parecer FAVORÁVEL à matéria.

Encaminhamos o presente Parecer aos demais membros da Comissão e posteriormente ao Plenário, para que siga em seus trâmites regimentais.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 22 DEZEMBRO 1997
Silverio Fortunato
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL, 16 de Dezembro de 1997.

NEUTON LUIZ PICCOLI
Vereador Relator

ACOMPANHAM O PARECER:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

SILVERIO FORTUNATO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, regimentalmente amparado pela LEI ORGÂNICA do Município, em seu Artigo 36, Inciso I, pelo presente CONVOCA os Senhores Vereadores Líderes das Bancadas do PMDB, PDT, PFL, PTB, PPB, PL e PT, para que os mesmos Levem ao conhecimento de seus Liderados, a realização de Sessão Extraordinária desta Casa, no dia 22 de Dezembro de 1.997, às 18 horas, nas dependências da Camara de Vereadores, com a seguinte

ORDEM DO DIA

(EM ANEXO)

CÂMARA MUNICIPAL, 19 DE DEZEMBRO DE 1.997.

Ver. SILVERIO FORTUNATO
Presidente

CIENTE DAS LIDERANÇAS:

BANCADA DO PDT

BANCADA DO PMDB

BANCADA DO PFL

BANCADA DO PTB

BANCADA DO PPB

BANCADA DO PL

BANCADA DO PT

Mod. DG. 05

02 - ORDEM DO DIA

Sessão Extraordinária

02.01 **PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 101/97**
Altera a redação da alínea "b", do parágrafo 2º do Art. 7º, da Lei Municipal nº 2.654/94; acrescenta parágrafo 3º, do Art. 7º mesma lei; e dá outras providências.

02.02 **PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 105/97**
Estabelece isenção de tributos municipais a pessoas jurídicas de direito privado nas quais o Município tenha participação das quotas sociais.

02.03 **PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 093/97**
Autoriza o Poder Executivo a terminar litígios, com observância dos Artigos 1.025 e 1.036, do Código Civil, e dá outras providências.

02.04 **PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 108/97**
Altera Artigos da Lei Municipal nº 2.597/94, a qual dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do Município de Erechim.

02.05 **PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 109/97**
Altera, inclui e exclui itens dos Anexos I e II, da Lei Municipal nº 2.598/94 (Código de Edificações).

02.06 **PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 111 /97**
Altera a Lei Municipal nº 2.595/94, (Zoneamento de Usos do Solo Urbano).

02.07 **PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 110/97**
Altera o Parágrafo 1º do Art. 246, da Lei Municipal nº 2.599/94 (Código Administrativo do Município de Erechim).

02.08 **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/97**
Autoriza a Câmara de Vereadores de Erechim a filiar-se à ARVAU-Associação Regional de Vereadores do Alto Uruguai, e dá outras providências.

E OUTROS PROJETOS QUE ESTIVEREM PRONTOS.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

292/97 - ZB

Erechim, RS, 23 de Dezembro de 1.997.

Prezado Senhor:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular esteve reunida em Sessão Extraordinária na data de 22 de Dezembro/97, oportunidade em que tramitou na pauta da Ordem do Dia, os expedientes abaixo relacionados e anexados a presente para os devidos fins.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 101/97
Altera a redação da alínea "b", do parágrafo 2º do Art. 7º, da Lei Municipal nº 2.654/94; acrescenta parágrafo 3º, do Art. 7º mesma lei; e dá outras providências.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 105/97
Estabelece isenção de tributos municipais a pessoas jurídicas de direito privado nas quais o Município tenha participação das quotas sociais.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 108/97
Altera Artigos da Lei Municipal nº 2.597/94, a qual dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do Município de Erechim.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 109/97
Altera, inclui e exclui itens dos Anexos I e II, da Lei Municipal nº 2.598/94 (Código de Edificações).

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 111 /97
Altera a Lei Municipal nº 2.595/94, (Zoneamento de Usos do Solo Urbano).

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 110/97
Altera o Parágrafo 1º do Art. 246, da Lei Municipal nº 2.599/94 (Código Administrativo do Município de Erechim).

Esta Presidência informa que os referidos expedientes foram **APROVADOS** pelo Plenário.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Vereador **SILVERIO FORTUNATO**
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.
LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
DD. Prefeito Municipal
Nesta

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

LEI no. 3.017, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997.

ALTERA, INCLUI E EXCLUI ITENS DOS ANEXOS I E II, DA LEI MUNICIPAL no. 2.598/94 (CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES).

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. - A presente Lei altera, inclui e exclui itens dos Anexos I e II, da Lei Municipal no. 2.598, de 04 de janeiro de 1994, a qual disciplina as edificações na área urbana do Município de Erechim e dá outras providências.

Art. 2o. - O conceito "SALIÊNCIA", constante do item 1.1 - Conceitos, do Anexo I, passa a viger com a seguinte redação:

"SALIÊNCIA: elemento da construção que avança além dos planos das fachadas."

Art. 3o. - Fica incluído no item 1.1 - Conceitos, do Anexo I, o conceito de BEIRAL OU BEIRADO:

"BEIRAL OU BEIRADO: prolongamento do telhado além da prumada das paredes."

Art. 4o. - A letra "c", do subitem 3.7.15, do subitem 3.7 - Alvará de Execução, do item 3 - DOCUMENTOS PARA CONTROLE DA ATIVIDADE DE OBRAS E SERVIÇOS, do Anexo I, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição."

Art. 5o. - É alterada a redação do subitem 3.9.4, do subitem 3.9 - Certificado de Conclusão, do item 3 - DOCUMENTOS PARA CONTROLE DA ATIVIDADE DE OBRAS E SERVIÇOS, do Anexo I, que passa a viger conforme abaixo:

"3.9.4 - Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadrados da edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada, desde que tais divergências não ultrapassem os limites estabelecidos no Regime Urbanístico vigorante no local."

Art. 6o. - O subitem 1.2., do item 1 - COMPONENTES BÁSICOS, do Anexo II, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.2 - As edificações construídas em madeira ou outros materiais não resistentes ao fogo deverão observar afastamentos mínimos de 1,50m nas divisas do terreno, e de 3,00m de outra economia construída no mesmo lote. O afastamento de 1,50m não se aplica às edificações de madeira que tiverem, na divisa, parede em alvenaria ou outro material equivalente e sem aberturas."

Art. 7o. - O subitem 2.3 - Beirais de coberturas, do item 2 - FACHADAS, do Anexo II, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.3 - Beirais

Não serão considerados área construída, os beirais da edificação que possuam balanço com projeção máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

2.3.1 - Nos casos em que seja permitida a construção de beirais sobre o passeio público, deverão ser obedecidos todos os requisitos exigidos para marquises."

Art. 8o. - O subitem 2.4 - Balanços, do item 2 - FACHADAS, do Anexo II, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.4 - Balanços

2.4.1 - Nas fachadas construídas no alinhamento da via pública, somente poderão ser feitas construções em balanço quando se tratar de sacadas abertas, proteções para aparelhos de ar-condicionado, molduras, toldos e outros elementos decorativos, obedecendo as seguintes condições:

a) ter altura mínima de 2,60m em relação ao nível do passeio, medido até os níveis inferiores de vigas e/ou lajes;

b) não exceder o balanço ao limite de 1/20 da largura do logradouro, observado o limite de 1,20m de projeção e afastamento mínimo de 1,00m do meio-fio.

2.4.2 - Nas fachadas que ficarem afastadas do alinhamento em conseqüência do recuo frontal obrigatório, poderão ser feitas construções em balanço, desde que obedeçam às seguintes condições:

a) ter altura mínima de 2,60m em relação ao nível do passeio, medido até os níveis inferiores de vigas e/ou lajes;
b) ter altura mínima de 2,20m em relação ao nível do passeio, medido até os níveis inferiores de vigas e/ou lajes, quando a projeção do balanço situar-se sobre o recuo de ajardinamento em terrenos em declive;
c) o balanço não poderá exceder a 1,20m de projeção.

2.4.3 - Somente poderão avançar sobre os recuos laterais as coberturas para estacionamentos, as pérgolas e as sacadas:

a) as sacadas abertas, em balanço, sobre o recuo lateral, em edificações com mais de dois pavimentos deverão manter afastamento mínimo da divisa de acordo com o Anexo 5, da Lei 2.595/94, de recuos laterais para paredes sem aberturas;
b) para edificações de até dois pavimentos, o balanço deverá guardar afastamento mínimo de 1,50m das divisas.

2.4.4 - Os balanços abertos sobre o recuo de fundos regulamentar poderão ter projeção máxima de 1,20m."

Art. 9o. - O subitem 2.5 - Marquises, do item 2 - FACHADAS, do Anexo II, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.5 - Marquises

Será obrigatória a construção de marquises em toda a testada de qualquer edificação nos seguintes casos:

a) quando o terreno estiver localizado nas zonas do PDDU que isentem recuo regulamentar de ajardinamento, exceto os prédios cujo afastamento do alinhamento do terreno seja igual ou superior a 2,00m;
b) nas edificações existentes nas condições da letra "a", quando forem executadas obras que importem em modificação de fachada;

2.5.1 - As marquises obrigatórias deverão:

a) ter balanço mínimo de 2,00m ficando, em qualquer caso, 0,80m aquém do meio-fio;
b) ter, no nível inferior, altura mínima de 2,60m e máxima de 4,50m em relação ao nível do passeio;
c) ser construídas de forma a não prejudicar a arborização ou artefatos de iluminação pública;
d) ter os elementos estruturais ou decorativos com dimensão máxima de 2,00m no sentido vertical e não mais que 1,00m acima do nível superior;
e) ser providas de dispositivos que impeçam a queda das águas, não sendo permitido o uso de calhas aparentes;
f) ser impermeabilizadas;
g) quando associadas à saída eventual por pavimento, deverão, ainda:
1) ter os elementos estruturais construídos de material resistente ao fogo;
2) ser construídas de forma a permitir a circulação em caso de sinistro;
h) sobre as marquises não poderão ser instalados quaisquer equipamentos;
i) nos prédios térreos a marquise poderá ser substituída por toldo;
j) as marquises envidraçadas, em acrílico ou materiais similares, deverão atender condições de segurança quanto ao tipo e espessura dos materiais empregados à prova de estilhaçamento."

Art. 10 - É alterada a redação do subitem 6.3.3, do subitem 6.3 - Edificações de Caráter Não-Residencial: condições gerais, do item 6 - EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS COMPLEMENTARES, do Anexo II, que passa ser a seguinte:

"6.3.3 - Os sanitários deverão ter, no mínimo, o seguinte:

I - pé-direito mínimo de 2,40m;
II - paredes até a altura de 1,50m e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;
III - quando coletivos, um conjunto de acordo com a NB - pessoas portadoras de deficiências;
IV - incomunicabilidade direta com cozinhas;

Art. 11 - É acrescentado o inciso IV ao subitem 6.14.1, do subitem 6.14 - Pavilhões, do item 6 - EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS COMPLEMENTARES, do Anexo II:

"IV - ter pé-direito mínimo de 3,50m;"

Art. 12 - É acrescentado o subitem 6.15.3 ao subitem 6.15 - Serviços Automotivos, do item 6 - EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS COMPLEMENTARES, do Anexo II:

"6.15.3 - Ter pé-direito mínimo de 3,50m, qualquer que seja a sua natureza."

Art. 13 - É alterada a redação do subitem 7.2.2, do subitem 7.2 - Instalações Sanitárias, do item 7 - INSTALAÇÕES EM GERAL, do Anexo II, que passa a viger conforme abaixo:

"7.2.2 - Onde não existir rede cloacal de esgoto é obrigatória a instalação de caixa de gordura e fossa séptica, podendo o efluente da fossa séptica ser lançado individualmente ou coletivamente à rede pluvial, desde que passe por tratamento primário com filtro anaeróbico ou similar."

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, 23 DE DEZEMBRO DE 1997.

Hschmidt

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN
Sec. Mun. de Administração